



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte

Informativo Eleitoral

Edição nº 26 | Fevereiro de 2023

SUMÁRIO

| | |
|----------------------------|----|
| Acórdãos..... | 02 |
| Decisões monocráticas..... | 07 |

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Informativo Eleitoral compila as principais teses jurisprudenciais firmadas pelo Plenário do TRE/RN, extraídas dos acórdãos proferidos nas sessões de julgamento, além de decisões monocráticas prolatadas pelos Membros da Corte, com destaque em sua fundamentação.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência e Legislação
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Questões Processuais

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601015-22.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Ticiana Maria Delgado Nobre, julgado na sessão plenária de 14 de fevereiro de 2023 e publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 16 de fevereiro de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE GASTO COM PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE EFETIVA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ART. 74, II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.607/2019.

Quando a ausência de registro de gasto financeiro com a contratação de profissional de contabilidade for a única irregularidade na prestação de contas e, diante da existência de particularidades do caso concreto, tais como a ausência de efetiva movimentação financeira na campanha e a inexistência de conta bancária para tanto, devem ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de mitigação da falha e aprovação das contas com ressalvas.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à irregularidade apontada na prestação de contas de candidato a Deputado Estadual nas Eleições 2022, consistente na ausência de registro de gasto financeiro com a contratação de profissional de contabilidade, para fins de acompanhamento das contas em exame, nos termos do art. 45, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em seu voto, a relatora destacou que o candidato já havia sido notificado para se pronunciar acerca da irregularidade apontada no parecer contábil, porém não apresentou nenhuma manifestação. Entretanto, de modo extemporâneo, juntou aos autos os documentos retificadores, os quais não foram admitidos em razão da ocorrência da preclusão, conforme precedentes deste TRE/RN e do TSE.

Ademais, evidenciou a existência de particularidades na prestação de contas em análise, tais como a ausência de movimentação financeira durante a campanha e a inexistência de conta bancária para tanto, devido a juntada da declaração de renúncia da candidatura pelo prestador de contas ter ocorrido dentro do prazo de 10 (dez) dias, situação que se enquadrava no comando permissivo do art. 8º, § 4º, II, da Resolução TSE nº 23.607/20191, razão pela qual atraiu a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, com a finalidade de mitigação da falha e aposição de ressalvas.

Diante de tais considerações, a Corte Potiguar concluiu que a falha apontada no parecer técnico não ostenta gravidade suficiente para, isoladamente, comprometer a higidez e a confiabilidade das contas apresentadas, decidindo, ao final, pela aprovação das contas do candidato com ressalvas, nos termos do art. 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Embargos de Declaração nº 0601602-44.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz José Carlos Dantas Teixeira, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 08 de fevereiro de 2023 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10 de fevereiro de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DOS ACLARATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE TRÊS DIAS CONTADOS DA PUBLICAÇÃO NO DJE DO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DO ART. 50 DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.608/2019. REJEIÇÃO.

Nos processos ajuizados sob o rito das representações especiais, a publicação do acórdão é feita no Diário de Justiça Eletrônico, conforme art. 50 da Resolução TSE n.º 23.608/2019.

Julgando embargos de declaração opostos em face de acórdão prolatado pela Corte Potiguar na sessão ordinária do dia 26/outubro/2022, que, por voto de desempate, julgou procedente Representação Especial, a Corte apreciou preliminar de intempestividade para oposição dos referidos embargos de declaração.

Em seu voto, o relator destacou que o prazo de 3 (três) dias aplicado ao caso para oposição dos embargos declaratórios contava-se da publicação da decisão recorrida, nos termos do art. 275, § 1º, do CE e do art. 254, do Regimento Interno deste Regional. Ademais, ressaltou que, nas hipóteses de processos ajuizados sob o rito das representações especiais, como na situação em análise, a publicação do acórdão era feita no Diário de Justiça Eletrônico, nos moldes do art. 50 da Resolução TSE n.º 23.608/2019, e não na sessão de julgamento.

A Corte Potiguar evidenciou que, no caso concreto, como o acórdão embargado foi publicado no Dje de 28.10.2022 (sexta-feira), o prazo para oposição dos aclaratórios teve início em 31.10.2022 (segunda-feira), nos termos do art. 224, § 1º do CPC c/c art. 7º, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, com o fim do prazo legal em 03.11.2022, data em que os embargos declaratórios foram protocolizados.

Nesse contexto, constatada a tempestividade recursal em face do acórdão, os membros do TRE/RN decidiram, à unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral em sede de contrarrazões.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3234445>

Embargos de Declaração nº 0601507-14.2022.6.20.0000 - (Natal/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Maria Neíze de Andrade Fernandes, por unanimidade de votos, julgado na sessão plenária do dia 02 de fevereiro de 2023 e publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 06 de fevereiro de 2023.

ASSUNTO

OMISSÃO ALEGADA QUANTO A DOCUMENTAÇÃO NÃO APRECIADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. VEDAÇÃO PELA VIA DOS ACLARATÓRIOS. NÃO APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. OMISSÃO SUPRIDA. ENFRENTAMENTO DA QUESTÃO. INTEGRAÇÃO DO JULGADO. SEM CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS PARCIALMENTE.

Quando o acórdão não se pronunciar sobre pedido de dilação probatória requerido nos autos, a questão deverá ser enfrentada para suprir a omissão com a consequente integração do julgado.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral consistiu na alegação da embargante de que houve omissão no acórdão que aprovou com ressalvas as contas de campanha referente às Eleições 2022, por não ter se pronunciado sobre documentação constante do processo apta a comprovar despesas com pessoal, bem como sobre o pedido de dilação de prazo para responder a diligências requeridas pelo corpo técnico na apreciação das contas.

Quanto ao primeiro ponto, o relator evidenciou que fora devidamente enfrentado no voto condutor, não havendo, portanto, em que se falar em omissão quanto à apreciação da documentação juntada, ressaltando que os argumentos trazidos pela embargante tratavam-se de tentativa de rediscutir matéria já devidamente debatida, o que era vedado pela via estreita dos aclaratórios.

No que diz respeito ao segundo ponto, relativo à ausência de apreciação do pedido de dilação de prazo para cumprimento de diligência, destacou que foi oportunizada à candidata, ora embargante, o prazo de 3 (três) dias, para que se manifestasse e juntasse documentos acerca das inconsistências apontadas pelo órgão técnico responsável pelo exame das contas, ressaltando que foram realizadas as diligências dentro do prazo legal assinalado, não restando qualquer falha em relação à qual não se tenha dado oportunidade de manifestação à candidata, tendo sido, portanto, possibilitado plenamente o exercício do contraditório, com preclusão do ato processual objeto da discussão.

Ademais, o relator evidenciou que a dilação de prazo conforme requerido prejudicaria a celeridade necessária para o processamento e julgamento das prestações de contas eleitorais, relativas aos candidatos eleitos, haja vista que deveriam estar julgadas e publicadas em sessão até 3 (três) dias antes da diplomação, nos termos do art. 30, §1º, da Lei nº 9.504/1997.

Nessa linha de raciocínio, a Corte destacou que esses fundamentos empregados quanto à omissão acerca do pedido de dilação de prazo deveriam ser integrados ao julgado. Por outro lado, tendo em vista que os esclarecimentos não eram suficientes para o saneamento da irregularidade que ensejou a necessidade de a embargante proceder à devolução de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ao Tesouro Nacional, conforme determinado no acórdão embargado, concluiu que a integração deveria ocorrer sem a concessão de efeitos infringentes.

Nesse contexto, os membros do TRE/RN decidiram conhecer e acolher parcialmente os embargos de declaração interpostos para fins de integração do julgado, suprindo a omissão quanto ao pedido de dilação probatória, porém sem a concessão de efeitos infringentes.

Prestação de Contas

Prestação de Contas Eleitorais nº 0601017-89.2022.6.20.0000 - (Natal/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relator: Desembargador Expedito Ferreira de Souza, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 01 de fevereiro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 03 de fevereiro de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. CONSULTA AOS EXTRATOS ELETRÔNICOS. FALHA FORMAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

A não apresentação de extratos bancários é considerada mera impropriedade formal, quando for possível a consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados pelas instituições financeiras.

A controvérsia posta à apreciação da Corte Eleitoral cingiu-se à ausência de registro das movimentações financeiras da prestação de contas, bem como da não entrega dos extratos bancários.

Em seu voto, o relator evidenciou a obrigatoriedade de apresentação de extrato bancário na prestação de contas, conforme determinado no art. 53, II, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019, porém ressaltou que foi possível realizar consulta aos extratos eletrônicos disponibilizados por instituições financeiras.

No julgamento, a Corte Potiguar destacou que, no âmbito do TRE/RN, estava sedimentado o entendimento de que a omissão em não apresentar extratos bancários, quando fosse possível a consulta aos extratos eletrônicos, deveria ser considerada mera impropriedade formal, entendendo, por essas razões, que a ausência de extratos bancários configurava apenas uma falha formal que não comprometia a prestação de contas apresentada.

Diante do exposto, o pleno do TRE/RN decidiu pela aprovação com ressalvas das contas da candidata ao cargo de deputado estadual referentes às Eleições de 2022, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Acórdão disponível em: <https://sjur-servicos.tse.jus.br/sjur-servicos/rest/download/pdf/3232823>

Prestação de Contas

Recurso Eleitoral nº 0600361-68.2020.6.20.0044 - (Monte Alegre/RN).

DADOS DO PROCESSO

Relator: Juiz Fernando de Araújo Jales da Costa, por unanimidade de votos, julgado em sessão plenária de 08 de fevereiro de 2023, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 10 de fevereiro de 2023.

ASSUNTO

ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. SENTENÇA QUE REJEITOU O BALANÇO CONTÁBIL. AUTODOAÇÃO EM MONTANTE SUPERIOR AO DECLARADO NO REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO DEMONSTRAÇÃO ESCORREITA DA ORIGEM DOS RECURSOS. PERSISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE. RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DIMINUTO VALOR. PRECEDENTES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, SEM PREJUÍZO DA OBRIGAÇÃO DE RECOLHER A QUANTIA GLOSADA AO ERÁRIO.

A utilização de recursos financeiros próprios na campanha, em montante superior ao patrimônio declarado no requerimento de registro de candidatura, inviabiliza a identificação da origem da doação, maculando a regularidade do balanço contábil e atrairindo a obrigação de recolhimento da quantia correspondente ao Tesouro Nacional. Entretanto, quando tal irregularidade tiver diminuto alcance no conjunto das contas, sua rejeição pode ser desautorizada, com fundamento nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A questão posta à apreciação da Corte Eleitoral referiu-se à decisão de 1º grau que desaprovou as contas de candidato a vereador e impôs-lhe a obrigação de recolher valores ao Erário, em razão da utilização de recursos financeiros próprios na campanha em montante superior ao declarado, inviabilizando a identificação correta da origem dos recursos.

Em seu voto, o relator destacou que o balanço contábil era composto apenas de recursos provenientes de pessoa física, totalizando R\$ 402,12 (quatrocentos e dois reais e doze centavos), sendo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em receitas financeiras, declaradas como oriundas de recursos próprios, e R\$ 152,12 (cento e cinquenta e dois reais e doze centavos) em estimáveis em dinheiro.

Na esteira de precedentes da Corte Potiguar, a utilização de recursos financeiros próprios na campanha em montante superior ao patrimônio declarado no respectivo requerimento de registro de candidatura poderia inviabilizar a identificação escorreita da origem da doação, em ordem a macular a regularidade do balanço contábil e atrair a obrigação de recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional.

Entretanto, no caso em análise, o candidato recorrente, embora tenha reiterado que a quantia da autodoação questionada (R\$ 250,00) fora por ele legitimamente auferida, deixou de apontar elementos comprobatórios idôneos em endoso à sua alegação, o que, por si só, inviabilizava o afastamento da irregularidade sob enfoque.

No julgamento, a Corte Eleitoral entendeu que, embora a irregularidade fosse considerada grave, possuía diminuto alcance no conjunto das contas, circunstância que, à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, desautorizava a rejeição das contas, atrairindo apenas a aposição de ressalvas.

Diante de tais considerações, os membros do TRE/RN decidiram, à unanimidade, aprovar com ressalvas a prestação de contas do recorrente, sem prejuízo da obrigação de devolução ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidamente atualizada, nos termos do voto do relator.

DECISÕES MONOCRÁTICAS

Mandado de Segurança Cível nº0601665-69.2022.6.20.0000 - (Canguaretama/RN)

DADOS DO PROCESSO

Relatora: Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 15 de fevereiro de 2023

ASSUNTO

ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97. LIMINAR DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA PROPAGANDA NO INSTAGRAM PESSOAL DO CANDIDATO. REPRESENTAÇÃO QUE DEU ENSEJO AO MANDADO DE SEGURANÇA FOI JULGADO IMPROCEDENTE. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL DO MANDAMUS. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

A improcedência da representação que dá ensejo a mandado de segurança acarreta a perda superveniente do objeto da ação, haja vista não mais existir interesse processual no julgamento do mandamus, impondo-se, por consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JOÃO WILSON DE ANDRADE RIBEIRO FILHO em face de decisão proferida pelo Juízo da 11ª Zona Eleitoral de Canguaretama/RN nos autos da Representação n.º 0600192-15.2022.6.20.0011 (ID 10848926).

Segundo narra, o Juiz Eleitoral deferiu tutela de urgência requerida naqueles autos, consubstanciada em ordem para que o representado, ora impetrante, no prazo de 48 horas, providencie a exclusão de todos os vídeos indicados na exordial, bem como abstenha-se de realizar propaganda institucional fora dos limites do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97.

O impetrante sustenta que, em nenhum momento, qualquer uma das postagens elencadas na representação foi realizada em site oficial, ou qualquer rede social da Prefeitura Municipal de Canguaretama/RN. Na verdade, todas as postagens objeto da aludida representação foram publicadas em perfil particular do instagram do impetrante.

Alega, quanto às postagens impugnadas, que “verifica-se que a maior parte data de Dezembro/2021 a 20/10/2022, portanto período em que a reprodução ou –repost' de matérias institucionais não estão sequer proibidas, portanto inalcançáveis pela presente Representação, consoante regra estabelecida pela Res. nº 083/2022, ainda que consideremos a possibilidade remota da alínea –b' (do inc. VI, do Art. 73) estar inserida ao rol das condutas vedadas no calendário de 20/10/2022, que na verdade não foi consignado”.

Sustenta, ainda, “Noutra senda, tem-se publicações datadas de 27/10/2022 em diante, período em que a PROPAGANDA ELEITORAL já estava permitida pela norma da eleição suplementar, nada se referindo a site institucional da municipalidade, brasão ou qualquer alusão à Publicidade Institucional, tratando-se de propaganda paga com recursos do candidato e seus compromissos de campanha para com os eleitores daquela localidade”.

Por fim, aduz que “Tanto o Egr. TRE/RN, quanto o Col. TSE, foram a fundo na análise do tema –propaganda institucional em período vedado’ – Eleições 2020, que não é o caso dos autos, pois, os posts localizados nas redes sociais do Prefeito interino no período de Dezembro/2021 a 20/10/2022 não deveriam sequer ser objeto 18 da presente demanda, porém foram relacionadas com fim deliberado de confundir e induzir o juízo a erro”.

Quanto ao perigo na demora, argumenta que “a decisão de fazer cessar a propaganda tem prazo peremptório, o qual restará escondido em 48hs contados da intimação, remetendo as 15hs do dia 15/11/2022, causando inequívoco prejuízo a campanha do Impetrante, vez que esvazia a sua rede social e limita o conteúdo da sua propaganda eleitoral de agora em diante”.

Ao final, requer o impetrante “a) Deferir a segurança LIMINARMENTE, inaudita altera parte, ante a ofensa ao direito líquido e certo e o perigo da demora, ora configurados, fins de sustar os efeitos da decisão atacada até julgamento do writ, pois, acaso negado, haverá inegável risco ao resultado útil do processo; b) Seja oficiado o juízo para prestar esclarecimentos, bem assim a Procuradoria Regional Eleitoral para fins de se manifestar quanto ao feito; c) No mérito, após regular tramitação, seja confirmada a segurança, para declarar a nulidade da decisão objurgada, vez que contrária a legislação em vigor, bem assim aos vastos precedentes relacionados ao tema”.

Deferida a liminar pleiteada (ID 10850415) para suspender a decisão interlocutória proferida nos autos da Representação nº 0600192-15.2022.6.20.0011, relativamente apenas à determinação de exclusão, nas contas do Instagram (@wilsinhocanguaretama) das postagens elencadas na exordial daquela Representação.

Informações da autoridade coatora (ID 10858393).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 485, VI), tendo em vista a falta de interesse processual superveniente na obtenção do provimento jurisdicional perseguido pelo impetrante no presente mandado de segurança (ID 10862533).

É o relatório.

Decido.

Na jurisdição eleitoral, em regra, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecorríveis de imediato, postergando-se a apreciação da irresignação da parte prejudicada após a decisão definitiva sobre o mérito da demanda, no recurso apropriado.

Em regra, o inconformismo em face de pronunciamento interlocutório deve ser agitado como preliminar recursal. É admissível, contudo, o excepcional manejo de mandado de segurança, presente direito líquido e certo, na hipótese de se reconhecer prejuízo iminente e dano de difícil reparação, mormente diante de manifesta ilegalidade.

Na hipótese vertente, verifica-se que a autoridade coatora, o Juiz Eleitoral da 11ª ZE – Canguaretama/RN, em cognição sumária, tomando por base tão somente os elementos coligidos com a petição inicial da Representação nº 0600192-15.2022.6.20.0011, e sem a oitiva do impetrante, determinou a intimação da parte representada para excluir imediatamente todos os vídeos indicados na exordial, no prazo de 48hs, sob pena de multa, bem como, abster-se de realizar propaganda institucional fora dos limites do art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97, nos termos requeridos pela Representante.

Pela sua pertinência, destacam-se abaixo trechos do decisum objurgado (ID 10848929):

“[...]Pela leitura da inicial, percebe-se pelos prints anexados que o representado utilizaria a propaganda institucional em sua página de campanha a reeleição, fora dos limites permitidos, o que caracterizaria a promoção pessoal. Por conseguinte, é incontestável que estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC – a probabilidade do direito e o periculum in mora – pois, a luz do dispositivo destacado da lei eleitoral, essa conduta demonstrada nos autos, teria o condão de causar prejuízo a disputa eleitoral. [...] Ante o exposto, determino, em caráter de tutela de urgência provisória, que a parte representada seja intimada para excluir imediatamente todos os vídeos indicados na exordial, no prazo de 48hs, sob pena de multa, bem como, abstenha-se de realizar propaganda institucional fora dos limites do art. 73, VI, “b”, da Lei 9.504/97. “

Em sede liminar, esta Relatora, entendeu devidamente evidenciados os requisitos necessários à concessão da medida liminar, deferindo a tutela de urgência pleiteada para suspender a decisão interlocutória proferida nos autos da Representação nº 0600192-15.2022.6.20.0011, relativamente apenas à determinação de exclusão, nas contas do Instagram (@wilsinhocanguaretama) das postagens elencadas na exordial daquela Representação.

Ocorre que dois fatos supervenientes à concessão da tutela provisória merecem consideração deste Juízo, a saber, a realização do pleito suplementar do município de Canguaretama/RN, em 27/11/2022, bem como a informação prestada pela autoridade coatora (ID 10858395) relatando ter revisto seu posicionamento inicial e julgado improcedente a aludida Representação 0600192-15.2022.6.20.0011.

No ponto, assim se pronunciou a eminente Magistrada de 1º Grau: “Assim, revendo o posicionamento anterior, concluí que as publicações realizadas antes da data de 20 de outubro de 2022 não podem ser alcançadas pela vedação contida no art. 73, incisos V e VI, alínea “a” da Lei 9.504/97, razão pela qual a RP nº 0600192-15.2022.6.20.0011 foi julgada improcedente ficando consignado que as postagens posteriores a 20 de outubro de 2021, sem expressa menção de símbolos do Município de Canguaretama, devem ser mantidas e permitidas”.

Com efeito, é forçoso reconhecer que o julgamento pela improcedência da Representação que deu ensejo ao presente mandamus importa na perda superveniente do interesse processual no julgamento do presente feito, haja vista não mais perdurar a decisão interlocutória ali proferida, a qual determinou a remoção de conteúdo das redes sociais do impetrante.

De igual modo, como bem pontuou a Procuradoria Regional Eleitoral (ID 10862533), “o processamento da presente impetração não mais possui utilidade para o impetrante, restando configurada, desse modo, a sua prejudicialidade por perda de objeto, diante da ausência superveniente do interesse processual, tendo em vista a realização do pleito suplementar no Município de Canguaretama/RN em 27/11/22”.

Assim sendo, não havendo mais campanha eleitoral para realização de propaganda, tampouco ordem judicial determinando remoção de conteúdo, é evidente a inutilidade do writ para os fins inicialmente propostos, posto sequer subsiste juridicamente o ato coator ora impugnado.

E nesse mesmo sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “A ocorrência, no plano dos fatos, de eventos posteriores à impetração, prejudiciais ou inviabilizadores da concessão da ordem, nos termos em que requerida, acarreta a perda superveniente do objeto, impondo-se, em consequência, a extinção do feito sem resolução do mérito” (STJ, AgInt no RMS 45.017/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/10/2019, DJe 11/10/2019).

Forte nesses fundamentos, em consonância com o parecer ministerial, JULGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, para extinguí-lo, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Natal/RN, 10 de fevereiro de 2023.

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Relatora

Decisão disponível em: <https://dje-consulta.tse.jus.br/5ff28f12-f757-4aa5-b503-62d4a8363a35>

Informativo Eleitoral

Corte Eleitoral

Presidente

Desembargador Cornélio Alves Azevedo Neto

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Ticiana Maria Delgado Nobre

Juíza de Direito

Maria Neíze Andrade Fernandes

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Procurador Regional Eleitoral

Gilberto Barroso de Carvalho Júnior

Diretoria Geral

Ana Esmera Pimentel da Fonseca

Secretario Judiciário

João Paulo de Araújo

Coordenadoria de Gestão da Informação

Camila Octávio Bezerra

Seção de Jurisprudência e Legislação

Janaína Helena Ataíde Targino

Seleção e compilação de decisões e de acórdãos julgados e publicados pelo Plenário do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte durante o mês de fevereiro de 2023, além de outras informações relevantes do período.